

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20240016**

**CONTRATADA: CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA- ME**

**EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA pelo período 12 (doze) meses, ao **contrato nº 20240016**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Administração** através do ofício de nº 275/2024, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA- ME**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de internet banda larga (MEGA FULL DEDICADO) para atender as a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio-PA.

A empresa apresentou justificativa técnica para aditivo de Prorrogação do contrato, informando que o prazo de vigência do contrato, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, para dar continuidade aos serviços prestados pela contratada, pois a necessidade de garantir a comunicação digital entre os setores da administração municipal e viabilizar o acesso à internet para execução de projetos, acesso a sistemas e manutenção de serviços públicos.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20240016**, com a empresa **CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA- ME**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §1º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 1º, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos c/réditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:**



**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 1º, §2º da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE pela prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, conforme o ofício nº 275/2024 da Secretaria Municipal de Administração, e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20240016**, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 18 de novembro de 2024.



Halex Bryan Sarges da Silva  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO Nº 001/2022  
OAB Nº 25286/PA

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286